

O ESTADO MODERNO OCIDENTAL E A CRISE CLIMÁTICA: A NECESSIDADE DE REVISÃO ONTOLÓGICA FRENTE AOS LIMITES ECOLÓGICOS

THE WESTERN MODERN STATE AND THE CLIMATE CRISIS: THE NEED FOR AN ONTOLOGICAL REVISION IN THE FACE OF ECOLOGICAL LIMITS

Yves Jivago Leal Félix¹

RESUMO

O artigo explora a complexa relação entre o Estado Moderno Ocidental e a crise climática, investigando como as bases ontológicas que sustentam a estrutura vigente se demonstram insuficientes diante dos limites ecológicos do planeta. Não obstante, é notório que, a lógica de crescimento ilimitado e a exploração intensiva dos recursos naturais, incorporada ao Estado moderno, alavancou para o agravamento da crise climática. Decerto, evidencia-se a necessidade de repensar a ontologia do Estado, atrelando a proteção ambiental como princípio fundante. A pesquisa percorre desde a basilar contratualista e a consolidação do Estado de Direito às respostas jurídicas e políticas frente à emergência ambiental. Esta obra, também, adota a abordagem interdisciplinar ao mesclar a filosofia política, direito constitucional e ambiental, relatórios internacionais, e jurisprudência relevante. Por fim, o artigo propõe a reflexões sobre alternativas de organização político – jurídica, defendendo a ideia de um Estado ecológico de direito capaz de integrar sustentabilidade e governança climática como elementos centrais da ordem estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Moderno; Crise Climática; Direito Ambiental.

ABSTRACT

The article explores the complex relationship between the Western Modern State and the climate crisis, investigating how the ontological foundations that sustain the current model prove insufficient in the face of the planet's ecological limits. Nevertheless, it is evident that the logic of unlimited growth and the intensive exploitation of natural resources, incorporated into the modern State, has contributed to the worsening of the climate crisis. Certainly, there is a need to rethink the ontology of the State, incorporating environmental protection as a founding principle. The research ranges from the contractualist foundation and the consolidation of the Rule of Law State to legal and political responses to the environmental emergency. This work also adopts an interdisciplinary approach by combining political philosophy, constitutional and environmental law, international reports, and relevant case law. Finally, the article proposes reflections on alternatives for political-legal organization, defending the idea of an ecological rule of law capable of integrating sustainability and climate governance as central elements of the state order.

KEYWORDS: Modern State; Climate Crisis; Environmental Law.

¹ Bacharel em Direito pela UNIFACID WYDEN; Pós – Graduado em Direito Médico e da Saúde; Pós – Graduado em Direito Civil e Processo Civil; Pós – Graduado em Direito Internacional; Diretor – Geral de Relações Institucionais da CEJUR/PI; Vice – Presidente do Núcleo de Ensino Jurídico da AJAAPI; Autor de artigo publicado pela ESA/PI.

1 INTRODUÇÃO

Reverbera-se que, através da história, foi desencadeado um estridente debate sobre a consolidação da estrutura do Estado Ocidental e como este se manteria. Decerto que, a estruturação ao longo da cronologia, especialmente, nos últimos dois séculos, houve de a conceder um “*Spotlight*”, em meio aos outros.

O Estado Moderno ocidental teve por basilares a consolidação da soberania territorial, da racionalidade burocrática e da expansão econômica. Não obstante, solidificado sob fundamentos filosóficos que acentuam o Ser e o Estado como pináculos centrais.

Entretanto, a intensificação da crise climática global evidencia limitações estruturais do cenário apresentado. A crise ambiental está por redesenhar a política, etnia, economia, jurídico e, por fim, basilares estatais

Este cenário está se consolidando cada vez mais, ao passo que a sociedade ocidental em vez de efetivar protocolos internacionais e intermediar cooperação global, preza e busca por enriquecimento desenfreado, isolacionismo político, conflitos internacionais, estes que trazem desequilíbrio e caos, em seus últimos leitos.

Neste ponto, a questão climática representa um afronte á civilidade ocidental, visto questionar a estruturação de sua modernidade.

Dessarte, as discussões sobre o tema, destacasse que, a crise ecológica revela a necessidade de superação das visões fragmentadas da realidade.

Assim sendo, o objetivo deste artigo é descrever desde as raízes da discussão desta trama, no patamar histórico e geral, assim como seu ascender e atual manifestação no Direito Internacional, as teses doutrinárias, a jurisprudência internacional e, por fim, arrazoar pelo qual o Estado de Direito Ocidental necessita aderir a sua mutabilidade visando atender aos anseios e a realidade global, que atualmente ele ignora.

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras clássicas da filosofia política, do direito constitucional e do direito ambiental, bem como relatórios produzidos por organismos internacionais, documentos normativos e jurisprudência nacional e internacional relacionados à temática climática.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo da análise dos fundamentos históricos e ontológicos do Estado moderno para examinar sua adequação diante da crise climática contemporânea. A investigação apresenta caráter interdisciplinar, integrando contribuições da filosofia, da ciência política, do direito e dos estudos ambientais, com o objetivo de avaliar a necessidade de reconfiguração do conceito de Estado à luz dos limites ecológicos planetários.

2 FORMAÇÃO HISTÓRICA E LEGITIMADORA DO ESTADO MODERNO

A compreensão da crise climática contemporânea urge a análise das bases estruturais do Estado moderno ocidental, especialmente seus fundamentos filosóficos, históricos e econômicos.

O exemplar vigente não surgira de forma puramente natural, mas mescla de processos humanos intrincados, a consolidação da soberania territorial, e a necessidade da construção de uma racionalidade política internacional atrelando o Ser Humano como agente causador e soberano sobre o meio.

Consequentemente, este cenário pavimentou a formação das instituições políticas atuais, mas alavancou um padrão civilizatório colonialista - expansionista e despreocupado com a reposição de recursos naturais.

Findo, torna-se fundamental a análise do Estado e sua atuação nos diversos setores, para compreender a sua contribuição, e de suas ramificações, para o cenário climático moderno.

2.1 O SURGIR DO ESTADO OCIDENTAL

Afinal, desde tempos mitológicos, a humanidade vivera sobre conflitos intermináveis e disputas territoriais insensatas, visto a não existência concreta e/ou abstrata dos princípios reguladores do Direito Internacional.

No quadro descrito, aludiu a centralização política europeia, consolidando-se com o Tratado de Westfália (1648) e com o desenvolvimento das teorias contratualistas. Nisto, o Estado urge e se torna a principal estrutura de organização política – social.

Observa-se que, o processo, como dito anteriormente, não fora puramente natural, visto a racionalização de consolidar a soberania e proteção desta, pois a não existência de um pacto velado e, posteriormente, escrito legitimava a intervenção estrangeira e a tomada abrupta das terras alheias, ocasionando instabilidade política, jurídica, econômica e social.

Ao evolucionar, a humanidade, substituiu a resolução bélica pela discussão jurídica e política, ambas internacionais, objetivando garantir a segurança territorial e soberana.

Nesta realidade, surge o Direito Internacional e o Estado Ocidental, no qual propõem normas para consolidar a soberania, o território e a resolução pacífica de conflitos, possuindo como norte os princípios da vida e da dignidade humana.

2.2 O PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO, A BASE DO CONTRATO SOCIAL

A formação do Estado moderno ocidental está, diretamente, associada ao desenvolvimento de uma visão antropocêntrica da organização política.

A concepção antropocêntrica coloca o ser humano no centro da estrutura moral, jurídica e social, atribuindo à natureza um papel instrumental orientado à satisfação das necessidades humanas. Ela se consolidou durante a modernidade, especialmente, com as teorias contratualistas.

Neste sentido, Thomas Hobbes destaca a necessidade do Estado como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva e evitar a instabilidade social, esta característica intrínseca a humanidade natural, como se observa a seguir. “O Estado é um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado” (HOBBS, 2003, p. 11).

Decerto que, o Estado tem como finalidade principal a proteção da vida, da liberdade e da estabilidade social (HOBBS, 2003).

No entanto, a natureza não é tratada como sujeito de direito, somente como recurso disponível para exploração e utilização em benefício humano.

Na paisagem contemporânea, a crise climática evidencia os limites desse paradigma antropocêntrico, impulsionando discussões sobre a necessidade e revisão do modelar estatal e da relação entre humanidade, política e natureza.

2.3 SOBERANIA, PROGRESSO E A CONSOLIDAÇÃO DO PODER ESTATAL

A partir do processo de centralização do poder político, especialmente após da Paz de Westfália (1648), fortaleceu-se a concepção de Estado como autoridade suprema dentro de um território determinado, dotado de autonomia política e jurídica perante outras nações.

Ao desenvolver economia, tecnologia, saúde e afins, o Estado consolidou a soberania popular e a centralizou ao seu redor. Nisto, Max Weber afirma que, o Estado moderno concentra a legitimidade do uso da força, como se vê a seguir. “O Estado é a comunidade humana que, dentro de determinado território, reivindica com êxito o monopólio do uso legítimo da força física” (WEBER, 1999, p.529).

Esta lógica contribuiu para a formação de Estados fortemente vinculados à expansão econômica e ao desenvolvimento industrial, estes desconsiderando limites ecológicos (WEBER, 1999).

Não obstante, a crise climática passa a tensionar esse modelo clássico de soberania e progresso, visto que os problemas ambientais ultrapassam fronteiras territoriais, exigindo cooperação internacional e novas formas de governança ambiental global.

3 ESTRUTURA ONTOLÓGICA E CRÍTICA CIVILIZATÓRIA

O entendimento do Estado moderno urge a análise que ultrapasse sua formação histórica e jurídica, alcançando sua dimensão ontológica, ou seja, a forma como estrutura a relação entre humanidade, poder e natureza.

A construção estatal ocidental asilou-se numa visão específica da realidade, objetivada na centralidade humana, na racionalidade instrumental e na separação entre sujeito e objeto.

Esta estrutura ontológica influenciou, diretamente, os modelos econômicos, sociais e ambientais.

3.1 O ESTADO, A PINTURA DA CORRUPÇÃO HUMANA

A teoria contratualista explicita que, o Estado, este surgido diante a legitimação popular devido a insegurança e o conflito, urge para garantir o bem comum, a ordem e a estabilidade social. Como se observa, a seguir:

“Durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum que os mantenha em respeito, encontram-se naquela condição que se chama guerra; e tal guerra é de todos contra todos”. (HOBBS, 2003, p. 109).

Nesta realidade, o Estado construiu uma política exploratória sob a natureza, formulada no mercantilismo e colonialismo europeu medieval, objetivando garantir a insaciedade humana, a ganância corrosiva e os desejos oriundos da mortalidade.

Portanto, ressalta-se que, o Estado voltara sua ontologia para saciar os desejos mortais, estes insaciáveis, e para isto não houve a preocupação, até meados da metade do século XX, sobre limites ecológicos e/ou escassez de recursos naturais (HOBBS, 2003)

Findo, é notório que, a corrupção humana atrelada a ganância, a sede de poder e o falso conceito prático de que o ser humano é senhor sob tudo e todos nos resultaram na ultrapassagem de 7 dos 9 limites ecológicos globais, em acordo com a pesquisa da Planetary Health Check 2025.

3.2 O BINÔMIO SUJEITO/OBJETO NA ESTRUTURA ESTATAL

A estrutura do Estado moderno também está associada à consolidação da separação entre sujeito e objeto, característica central do pensamento moderno ocidental.

A partir da modernidade, o ser humano passa a ser compreendido como sujeito racional capaz de conhecer, dominar e transformar a realidade, enquanto a natureza é reduzida à condição de objeto disponível para exploração e utilização econômica.

O Estado moderno, nesse contexto, não apenas regula a exploração da natureza, mas também legitima juridicamente sua utilização como instrumento de desenvolvimento econômico.

A separação sujeito/objeto contribuiu para a construção de sistemas econômicos baseados na expansão constante da produção e no crescimento material ilimitado, desconsiderando a interdependência entre sociedade e meio ambiente.

No cenário contemporâneo, a crise climática evidencia os limites dessa estrutura ontológica, exigindo novas formas de organização política que considerem a natureza não apenas como recurso, mas como elemento essencial para a manutenção da vida.

3.3 A AMBIÇÃO CAPITALISTA E A LEGITIMAÇÃO DO CRESCIMENTO

O Estado moderno se consolidou, paralelamente, à expansão do capitalismo, por meio do mercantilismo colonialista, e a ideia da necessidade de crescimento econômico contínuo divagada como progresso.

De fato, que, a mentalidade coletiva “*culturalizou*” a exploração, a precariedade laboral e a não reposição de recurso ao ignorar, subconscientemente, as situações as quais, historicamente, nos submetemos, por exemplo: jornada de trabalho abusiva, desmatamento descarrilhado, trabalho infantil e depredação do ecossistema.

Não obstante, o texto descrito, anteriormente, é defendido pelo sociólogo Karl Marx, como se observa a seguir:

“A produção capitalista só desenvolve a técnica e a combinação do processo social de produção minando simultaneamente as fontes de toda riqueza: a terra e o trabalhador” (MARX, 2013, p. 574).

Portanto, a crítica marxiana evidencia que, o modelo econômico ao qual sustenta o Estado moderno contém, em seu intrínseco, uma racionalidade destrutiva alimentada pelo decair do social e o ambiental (MARX, 2013).

Findo, a crise climática, na tela discutida acima, demonstra as falhas de gestão, assim como os limites estruturais de uma racionalidade fundada na expansão ilimitada.

4 A CRISE CLIMÁTICA: UMA CRISE CIVILIZATÓRIA

A crise climática contemporânea não se limita a um fenômeno ambiental isolado, mas nos revela a insuficiência dos instrumentos tradicionais, internacionais e regionais, de governança e coloca em xeque a racionalidade que sustentou a expansão econômica contínua.

4.1 A CRISE CLIMÁTICA COMO PROBLEMA GLOBAL

A globalização da crise climática tem sido amplamente noticiada por organismos internacionais e pela imprensa mundial. Conforme se destaca a seguir. “Os dados são preocupantes. Segundo relatório do IPCC de 2022, um aquecimento de 1,5 °C exporia cerca de 350 milhões de pessoas à escassez de água devido a secas severas”(IPEA,2024).

Não obstante, de acordo com reportagens internacionais, cientistas confirmaram que *coral reefs around the world are experiencing mass bleaching* devido ao aquecimento dos oceanos, consequência das mudanças climáticas (ASSOCIATED PRESS, 2024).

4.2 A INSUFICIÊNCIA DAS RESPOSTAS TRADICIONAIS

À gravidade do contexto, a comunidade internacional confeccionou diversos instrumentos jurídicos, objetivando à mitigação e adaptação climática.

A Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima estabeleceu o objetivo de estabilizar as concentrações de gases estufas na atmosfera de modo a impedir interferências antrópicas perigosas no sistema climáticos (ONU,1992).

Além disso, o Protocolo de Kyoto (ONU, 1997) impôs metas obrigatórias de redução de emissões aos países desenvolvidos. Já o Acordo de Paris (ONU, 2015) impôs a manutenção da temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e envidas esforços para limitá-lo a 1,5°C.

No entanto, os relatórios científicos indicam que tais objetivos não vêm sendo cumpridos de forma suficiente e eficiente.

Findo, observa-se um descompasso entre a normatividade internacional e a efetividade prática, visto que a lógica voluntarista das contribuições e a ausência de mecanismos coercitivos evidenciam a fragilidade estrutural e o descaso para com a cooperação climática internacional.

4.3 EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O COLAPSO DA RACIONALIDADE MODERNA

O cenário do progresso linear e do crescimento econômico contínuo, legitimado pelo Estado moderno, pressupõe a disponibilidade infinita de recursos naturais — premissa incompatível com a biosfera do planeta.

A emergência climática aponta para uma crise mais profunda: o esgotamento da racionalidade moderna fundada na depredação ilimitada da natureza. Neste sentido, não é apenas

falha de implementação normativa, mas sintoma de uma contradição estrutural entre desenvolvimento e sustentabilidade.

O modelo de racionalidade civilizatório que consolidou a soberania estatal como instrumento de expansão produtiva revela-se incapaz de responder, adequadamente, a uma crise que exige cooperação global, responsabilidade intergeracional e revisão profunda das bases epistemológicas da modernidade.

Portanto, a emergência climática configura não apenas uma crise ambiental, mas uma crise ontológica do próprio Estado moderno, cuja racionalidade instrumental mostra-se insuficiente para enfrentar desafios sistêmicos e complexos.

5 O ESTADO E O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental se caracteriza por um pináculo contraditório no basilar do Estado contemporâneo. O modelo, historicamente, adotante pela soberania e pelo desenvolvimento econômico, a crise climática impôs a incorporação da proteção ambiental, como limite jurídico à atuação estatal.

5.1 OS PILARES JURÍDICOS DO DIREITO AMBIENTAL

O referido Direito é alavanco e estruturado em certos princípios, estes objetantes a atuação destrutiva do Estado, como prevenção, precaução, poluidor -pagador, desenvolvimento sustentável e cooperação internacional.

Não obstante, o jurista Édis Milaré descreve este contexto em sua obra que O Direito Ambiental é estruturado por princípios que funcionam como verdadeiros vetores interpretativos, conferindo unidade e coerência ao sistema normativo ambiental e impondo limites jurídicos ao exercício das atividades potencialmente degradadoras (MILARÉ, 2015).

É notório que, estes princípios não se consagram, meramente, programático, mas operantes de parâmetros estruturais para a formação de políticas públicas, atividade legislativa e controle jurisdicional (MILARÉ, 2015).

Portanto, os pilares jurídicos do Direito Ambiental configuram limites normativos à soberania estatal, consequentemente, elencando a seguridade ecológica ao núcleo das responsabilidades jurídicas do Estado contemporâneo.

5.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E NO MUNDO

Nascer da segunda metade do século XX, a tutela ambiental deixou de ocupar posição periférica no jurídico ao integrar o núcleo dos direitos fundamentais.

Consequentemente, a CF/88 promulgou esta mudança paradigmática ao constitucionalizar o ambiente equilibrado como direito fundamental, nos termos do Art. 225, CF.

Não obstante, a doutrina pátria consolida este marco, como se observa a seguir:

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assume a condição de direito fundamental de terceira dimensão, dotado de eficácia jurídica plena e aplicabilidade imediata”(SARLET, 2012, p. 115).

À luz do cenário internacional, elucida-se diretrizes semelhantes, visto que a implementação de cláusulas ambientais em constituições nacionais distintas revela a consolidação de um constitucionalismo global, como lecionam Patricia Birnie, Alan Boyle e Catherine Redgwell ao dizerem que a proteção legislativa evoluiu de uma matéria de consentimento doméstico para uma questão central de regulamentação global jurídica, nisto refletindo interesse compartilhado da comunidade internacional. (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009).

Portanto, a constitucionalização do meio ambiente não se caracteriza como um fenômeno isolado, mas expressão de uma transformação estrutural do Direito, marcada pela crescente interdependência entre ordens jurídicas internas e o Direito Internacional.

6 PERSPECTIVAS CRÍTICAS AO ESTADO MODERNO

És de facto, uma máxima, que a criticidade ao Estado moderno é abalizada na insuficiência de sua estrutura clássica frente a crise ecológica.

Sedimentado sobre a territorialidade, o crescimento econômico e a centralidade do desenvolvimento industrial, o modelo se demonstra em colapso ao confrontar as questões globais contemporâneas.

Decerto, a crise climática urge a necessidade de reconfiguração dos pilares estatais. Não obstante, a seguir poderemos diversos acadêmicos de áreas distintas que se interseccionaram ao discorrer sobre este tema.

6.1 HERMAN BENJAMIN E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARADIGMA ECOLÓGICO

Notoriamente, é fato que, a consolidação do exemplar ecológico no Direito pátrio encontra em Herman Benjamin uma de suas formulações mais densas.

Observa-se que, ao entendimento do autor, a apreciação constitucional deste ramo do direito não configura mera ampliação temática, mas pura redefinição da estrutura axiológica do Estado.

“O Estado contemporâneo não pode mais ser compreendido sem a incorporação da variável ambiental como elemento estruturante de sua legitimidade e de sua atuação normativa.” (BENJAMIN, 2007, p. 97).

Findo, é racional discorrer que, o paradigma ecológico não é apenas setorial, pois este reorganiza a hierarquia de valores constitucionais e impõe uma releitura dos pilares da configuração de Estado, especialmente, soberania, propriedade e desenvolvimento.

6.2 AGAMBEM E O ESTADO DE EXCEÇÃO ECOLÓGICO

O pensamento reflexivo de Giorgio Agambem sobre o estado de exceção impõe xeque-mate ao poderio de suspensão da ordem jurídica, pelo Estado, frente força maior absoluta.

Não obstante, disserta-se que, a crise climática pode ampliar e/ou reduzir direito, ao depender de sua utilização. À este cenário, a governança ambiental corre risco de operar sob lógicas excepcionais, nas quais decisões estruturais são tomadas com base na urgência, como se vê a seguir. “O estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”. (AGAMBEN, 2004, p. 38).

Portanto, na aplicação da pintura ecológica da realidade, esta formulação revela o risco de normalização da excepcionalidade, aonde a crise ambiental se torna fundamento permanente de reorganização do poder estatal.

6.3 INGO SARLET E A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA

A ideologia de Sarlet representa uma inflexão ao constitucionalismo contemporâneo, pois a dignidade sendo uma garantia do Estado, concomitantemente é dever deste a preservação do natural afim de preservar o ser.

Afinal, a degradação do ecológico delimita a prática dos direitos fundamentais e o bem-estar social, ao ponto de a proteção ambiental estar intrinsecamente e paralelamente à saúde física e psicológica do ser.

“A tutela do meio ambiente encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana, uma vez que a qualidade ambiental constitui pressuposto indispensável à vida digna.” (SARLET, 2012, p.250).

Findo, ressalta-se que, a dimensão ecológica da dignidade projeta-se, assim, como limite material ao poder estatal e ao poder econômico, reforçando natureza intergeracional do direito ao

meio ambiente e ampliando a responsabilidade jurídica do Estado na proteção dos presentes e futuras gerações.

7 SOBERANIA ESTATAL E DEVERES CLIMÁTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Já reverberado, porém é notório ressaltar, o cenário ecológico global é de crise climática, especialmente, após a ultrapassagem de 7 dos 9 limites estabelecidos cientificamente.

Nisto, torna-se nítido que, a estrutura metafísica, jurídica e racional do Estado moderno não suporta, além de conflitar com recuperação e/ou preservação ambiental.

Decerto, á luz da racionalidade dialoga-se com o poderio da interdependência ecológica para com as decisões internas e seus reflexos internacionais.

Findo, neste cenário a soberania deixa de atuar como pináculo isolado e passa a ser condicionada por deveres jurídicos internacionais assumidos voluntariamente, especialmente no âmbito do regime climático.

7.1 A RECONFIGURAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL NO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O título deste subtópico reverbera o reconhecimento de uma máxima internacional, que um certame de bens jurídicos possui natureza indivisível e transfronteiriça, exigindo cooperação estruturada entre os Estados.

No cenário descrito, anteriormente, demonstra o fato da soberania não ser concebida, literalmente, como liberdade irrestrita, mas como competência exercida dentro de um sistema normativo de cooperação mútua.

Não obstante, a jurisprudência internacional evoluiu para a aprovação deste conceito, como se observa a seguir nas palavras de Patricia Birnie, Alan Boyle e Catherine Redgwell ao dizerem que a soberania estatal sobre recursos naturais não é absoluta, mas vigiada pelo dever, não para causar danos ambientais para outros Estados ou áreas além da jurisdição nacional (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009).

Assim, a soberania assume caráter funcional e relacional, compatibilizando autonomia estatal com responsabilidade perante a comunidade internacional e com a tutela dos bens ambientais globais.

7.2 OBRIGAÇÕES DE COOPERAÇÃO E RESPONSABILIDADE COMUM

Dissertado e contextualizado, anteriormente, a crise climática escalonou para o ápice global, no tocante que, a interdependência e o cooperativismo político, jurídico e social se fazem, não somente, benéficos, mas necessários.

Em continuidade, a soberania nacional está em deslocamento da sua basilar clássica, esta sendo a absoluta independência e isolamento de políticas internas á alienação estrangeira.

No cenário descrito, invoca-se o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciadas, ou seja, todos os agentes internacionais e/ou nacionais têm para como deve comum e solidário a proteção do bem jurídico internacional, o meio ambiente, visto que sem a existência e consistência deste além da impossibilidade de dignidade se impossibilita a vida como um todo.

A cooperação, portanto, não se configurar renunciar a soberania, mas exercício qualificado de uma soberania funcional, orientada pela proteção de um bem jurídico indivisível.

7.3 IMPLEMENTAÇÃO INTERNA E DEVER JURÍDICO DE PROTEÇÃO CLIMÁTICA

A efetividade das obrigações climáticas internacionais está, paralelamente, ligada a internalização nos ordenamentos jurídicos nacionais.

O Direito Internacional Ambiental necessita de atuação legislativa, administrativa e jurídica interna, convertendo deveres internacionais em políticas públicas concretas.

Como destacam Patricia Birnie, Alan Boyle e Catherine Redgwell a efetividade do Direito Internacional Ambiental depende, em última análise, de sua implementação e aplicação pelos sistemas jurídicos internos (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009.).

Assim sendo, portanto, o dever jurídico de proteção climática assume dupla dimensão: internacional, perante a comunidade global, e interna, na ordem constitucional e as gerações futuras.

Não obstante, a omissão estatal na implementação de medidas adequadas pode configurar violação tanto de compromissos internacionais quanto de deveres constitucionais de proteção ambiental.

7.4 LIMITES DO MODELO ESTATAL FRENTE AOS BENS JURÍDICOS GLOBAIS

O urge de bens jurídicos globais, como o clima, traz a luz os limites do modelo estatal clássico sedimentado na territorialidade e na autonomia absoluta.

Não obstante, a interdependência ecológica demonstra que a proteção ambiental não pode

ser assegurada por decisões isoladas, exigindo coordenação normativa além das fronteiras nacionais, como afirma Luigi Ferrajoli. “A interdependência global torna insuficiente a tutela dos direitos confinada ao âmbito estatal, impondo a necessidade de garantias jurídicas supranacionais” (FERRAJOLI, 2002, p. 25).

Findo, o Estado permanece central, mas estruturalmente limitado para proteger, de forma autossuficiente, bens jurídicos que pertencem à humanidade como um todo.

8 A REVISÃO ONTOLÓGICA DO ESTADO FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

A crise climática desafia, não apenas políticas públicas, mas os próprios fundamentos do Estado moderno.

A soberania territorial e a autonomia decisória mostram-se insuficientes diante de bens jurídicos globais cuja proteção exige coordenação além das fronteiras nacionais.

Impõe-se, assim, uma revisão ontológica do Estado, compreendido não como poder absoluto, mas como sujeito responsável pela tutela de interesses comuns da humanidade, sob a lógica da responsabilidade ecológica e da cooperação internacional.

8.1 O ESGOTAMENTO DO CAPITALISMO E DO ANTROPOCÊNTRICO

A crise climática, como dissertado e argumentado, revela a nós o esgotamento do paradigma antropocêntrico, este a legitimadora metafísica do Estado moderno.

De fato, o Estado se constituiu e se consolidou atrelando a separação entre ser e natureza, tendo o primeiro como pináculo central e o segundo mero objeto de prazer e usufruto do outro.

Esta concepção revelou-se estruturalmente insuficiente, como noticiado pela GloboNews, o derretimento de geleiras no Ártico altera correntes oceânicas e regimes de chuva em diferentes continentes, inclusive os afastados como a América do Sul.

Diante disto, o princípio/conceito mostra-se incapaz de conter riscos climáticos cuja causalidade é global. Em contundente, o modelo estatal fundado na autonomia espacial não responde a uma realidade ecológica interdependente.

A insistência em soluções meramente técnicas ou compensatórias mantém intacta a racionalidade desenvolvimentista que produziu a própria crise.

Portanto, o regionalismo e localidade do fenômeno já não sustenta a tese de separação do antropocentrismo estatal e do sistema ecológico mundial e/ou nacional.

8.2 TENSÃO ESTATAL AOS NOVOS SUJEITOS JURÍDICOS

A mera garantia dos direitos individuais se torna impossibilitada sem as bases ecológicas que tornam possível a vida coletiva, em comungo a preservação das condições ambientais passa a integrar o núcleo estruturante da ordem jurídica.

Á exemplo, a revitalização do rio Cheonggyecheon, em Seul, evidencia essa mudança paradigmática. O projeto não foi acaso de paisagismo, mas reorganização urbana com impacto direto na regulação térmica, na qualidade do ar e na saúde pública.

Bens jurídicos como estabilidade climática e equilíbrio atmosférico não se confinam à jurisdição nacional.

Nisto, o espaço urbano é reconhecido como território ecológico revelando a limitação estatal do modelo clássico, definido por povo, território e governo.

Findo, o Estado do século XXI será legitimado não apenas pela capacidade de impor normas, mas pela aptidão de assegurar condições biofísicas que sustentam a existência jurídica.

Portanto, a proteção climática deixa de ser política acessória e passa a constituir requisito estrutural de validade do próprio Estado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A crise climática revela a insuficiência ontológica do conceito clássico de Estado. A fórmula moderna — povo, território e soberania — foi construída sob a premissa implícita de separação entre sociedade e natureza.

Essa ruptura permitiu que o território fosse compreendido como espaço de dominação e exploração, e não como ecossistema condicionante da própria existência jurídica.

Os impactos globais do aquecimento, o degelo polar com reflexos em regimes pluviométricos distantes, a intensificação de eventos extremos e a interdependência atmosférica evidenciam que o território estatal não é unidade autossuficiente.

Experiências internacionais confirmam essa inflexão paradigmática. O Corredor Verde implementado em Medellín demonstra que políticas urbanas podem reconfigurar microclimas e alterar estruturalmente a relação entre cidade e natureza. A revitalização do rio Cheonggyecheon, em Seul, evidencia que a reorganização ecológica do espaço urbano produz efeitos jurídicos, sociais e ambientais permanentes.

Esses casos indicam que a integração entre natureza e estrutura política não é hipótese teórica abstrata, mas exigência prática de governança.

Diante disso, sustenta-se a seguinte tese: O Estado contemporâneo somente preservará sua legitimidade se incorporar a natureza como elemento constitutivo de sua própria estrutura, reinterpretando a soberania como responsabilidade ecológica e intergeracional.

Essa formulação implica três deslocamentos fundamentais: 1) Deslocamento ontológico: a natureza deixa de ser objeto externo de tutela e passa a integrar o núcleo constitutivo do Estado; 2) Deslocamento conceitual da soberania: o poder supremo sobre o território transforma-se em dever jurídico de preservação das condições ecológicas que sustentam a vida; 3) Deslocamento legitimador: a validade material do Estado passa a depender da proteção efetiva das bases climáticas e ambientais.

Propõe-se, assim, uma ampliação da definição clássica: Estado é a organização jurídica de um povo situado em território ecologicamente condicionado, exercendo soberania vinculada à responsabilidade climática e à preservação das condições biofísicas da existência coletiva.

A crise climática não elimina o Estado, mas exige sua reconstrução conceitual. A soberania do século XXI não poderá ser apenas territorial; deverá ser ecológica.

O Estado que não internalizar essa transformação permanecerá formalmente constituído, porém materialmente fragilizado diante da erosão das condições que sustentam a própria juridicidade.

Esta é a revisão ontológica necessária: sem natureza integrada ao conceito estatal, não há futuro normativo possível.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ASSOCIATED PRESS (AP). **Scientists say coral reefs around the world are experiencing mass bleaching**. NY1, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://ny1.com/nyc/all-boroughs/ap-top-news/2024/04/15/scientists-say-coral-reefs-around-the-world-are-experiencing-mass-bleaching-in-warming-oceans>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BENJAMIN, A. H. de V e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIRNIE, P.; BOYLE, A.; REDGWELL, C. **International law and the environment**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

FERRAJOLI, L. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IPCC – INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate change 2023: synthesis report**. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch>. Acesso: 10 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Aquecimento global à beira do limite crítico de 1,5°C**. IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/noticias/noticias/460-aquecimento-global-a-beira-do-limite-critico-de-1-5-c>. Acesso em: 10 jun. 2026.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Acordo de Paris**. Paris, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Kyoto, 1997.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WEBER, M. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.